

BOLETIM INFORMATIVO

MARÇO DE 2010

Licitações e Contratos Administrativos

Atuação do Escritório

Contencioso Judicial

1

O benefício do “empate ficto” às ME/EPE é auto-aplicável às licitações da Prefeitura da Porto Alegre, independentemente de estar ou não previsto expressamente em edital

Contencioso Administrativo

2

MARSANTEX GEO impugna cláusulas impertinentes em Pregão Eletrônico do INCRA-Brasília e altera o teor das regras do edital

CONTENCIOSO JUDICIAL

O benefício do “empate ficto” às ME/EPE é auto-aplicável às licitações da Prefeitura de Porto Alegre, independentemente de estar ou não previsto expressamente em edital

A regra inserta no art. 44, do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, que estipula um empate fictício entre as propostas de preços da empresa vencedora do certame e as ME/EPE, quando a propostas destas for até 10% superior à proposta daquela, é auto-aplicável às licitações públicas realizadas pela Prefeitura de Porto Alegre.

Com esse entendimento, por maioria, – vencido o Ilustre Relator, Des. Pedro Bossle – a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho determinou que o Departamento de Esgotos Pluviais – DEP da capital considerasse válida a nova proposta ofertada pelo representante legal da empresa TOROK SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. em sessão pública de abertura de propostas de preços.



Em Concorrência para a “*execução de obra de drenagem urbana na avenida São Pedro – Parte 2, trecho entre a avenida Farrapos e a avenida Benjamin Constant*”, a empresa observou que seu proposta de preço ofertada - R\$ 2.501.722,19 – estava tão-somente 6,55% superior à proposta de preço da empresa então tida como vencedora do certame - R\$ 2.347.898,01.

Diante disso, o representante legal da empresa TOROK pediu a palavra e, aduzindo a ocorrência do empate ficto em benefício às ME/EPE, apresentou nova proposta de preço no valor de R\$ 2.347.888,00, dez reais inferior à proposta da empresa 1ª classificada.

Sobreveio o julgamento das propostas de preço das empresas licitantes e a Comissão Julgadora houve por bem declarar a empresa TOROK desclassificada do certame. Em fundamentação, referiu, que a regra do empate ficto prevista no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas não fora previsto em edital, razão pelo qual a nova proposta de preço apresentada em sessão pública era inválida. Além disso, assentou que a proposta de preço original da empresa estava em desacordo com o edital, pois apresentava cotação de preço para um dois itens unitários em valor superior ao limite estabelecido pelo Departamento.

3

ECOSSIS impugna
previsão editalícia que
exigia a comprovação de
vínculo empregatício
entre empresa licitante e
seus colaboradores e
altera edital da
COPEL/PR



Inconformada com o resultado do certame, a empresa TOROK impetrou mandado de segurança, o qual teve sua segurança liminar denegada. Interpôs-se, então, recurso de agravo de instrumento igualmente indeferido pelo eminente Des. Relator.

Por fim, manejou-se recurso de agravo interno, requerendo a apreciação da matéria pelo colegiado da 2ª Câmara Cível do TJ/RS. Em julgamento, inobstante o voto do Des. Relator que ratificou o indeferimento do pleito, os demais magistrados concederam a segurança liminar à empresa TOROK.

A decisão assentou que a regra do empate ficto constante do art. 44, da Lei Complementar n. 123/2006 é auto-aplicável, sendo prescindível a sua expressa referência em edital. Também, firmou-se entendimento no sentido de que o só fato de a empresa ter cotado um preço unitário em valor superior ao estabelecido não justifica a sua desclassificação sumária do certame. Assim, determinou-se ao DEP que tornasse sem efeito os atos que declararam outra empresa licitante vencedora do certame, declarando válida a nova proposta apresentada pela Impetrante.

O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa a empresa impetrante. (Proc. nº 70034832071).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

MARSANTEX GEO impugna cláusulas impertinentes em Pregão Eletrônico do INCRA-Brasília e altera o teor das regras do edital

A licitação, cujo valor orçado é de aproximadamente R\$ 170.000.000, estava prevista para ocorrer em 3 de março. Todavia, com fundamento no artigo 12 do Decreto n. 3.555/00, o escritório Faganello e Japur Advogados apresentou Impugnação ao edital.



O Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicou edital referente a licitação para a maior contratação de serviços de demarcação e medição de limites territoriais rurais em terras públicas já havida no país. Denominado Terra Legal Amazônia, o projeto tem como objeto a contratação de medição de até de 100 mil imóveis em 173 municípios da Amazônia Legal, divididos em 23 itens.

Na impugnação foram demonstradas contrariedades entre dois itens editalícios e decisões do Tribunal de Contas da União.

Apontou-se como equivocada a restrição à comprovação, por parte dos licitantes, de experiências anteriores por meio de atestados emitidos unicamente por Entes Públicos, bem como a impossibilidade de comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos e as licitantes por meio de contrato de prestação de serviço.



A impugnação apresentada foi integralmente acolhida; sendo, em razão disso, publicado novo edital com as correções necessárias.

ECOSSIS impugna previsão editalícia que exigia a comprovação de vínculo empregatício entre empresa licitante e seus colaboradores e altera edital da COPEL/PR

A Companhia Paranaense de Energia (COPEL) está realizando Concorrência SLS/DCSE Nº 170359/2009 visando à contratação de empresa para elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

O edital da licitação, entretanto, continha cláusula que contrariava o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da forma de comprovação de vínculo entre os profissionais responsáveis pela execução do serviço e as empresas licitantes.



Com fundamento nesse entendimento, e considerando a vinculação da COPEL ao Tribunal de Contas estadual, o escritório Faganello e Japur Advogados, defendendo os interesses da empresa Ecossis Soluções Ambientais Ltda., apresentou impugnação contra referido item.

Acolhendo a fundamentação apresentada pelo Escritório, a COPEL modificou seu entendimento, passando a aceitar como forma de comprovação do vínculo dos profissionais com as licitantes a apresentação de contrato civil de prestação de serviços, na linha do entendimento mais atualizado a respeito do tema.

